



**I Seminário Nacional Infância,  
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**  
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

## **Proteção à infância sem justiça social: culpabilização das famílias “incapazes”**

### **Child protection without social justice: blaming “unfit” families**

**Thalia Santiago Lopes<sup>1</sup>**

#### **Eixo Temático: EIXO 1 - Políticas públicas, infância, adolescência e juventude**

#### **Introdução**

A redemocratização substituiu o Direito do Menor pelo Direito da Criança e do Adolescente, baseado na Doutrina da Proteção Integral e no reconhecimento da criança como sujeito de direitos. Nesse contexto, foram normatizados alguns instrumentos para proteção da infância, dentre os quais está a destituição do poder familiar, medida excepcional e aplicável aos casos de ameaça ou lesão a direitos fundamentais dos filhos. Este trabalho objetiva analisar o perfil das famílias envolvidas em processos de destituição e refletir sobre a efetividade das políticas de proteção à convivência familiar. No mais, questiona-se se, após 35 anos da Lei nº 8.069/90 (ECA), as práticas de marginalização e responsabilização pessoal das famílias pobres persistem ou foram superadas.

#### **Desenvolvimento**

Segundo Del Priore, a história legislativa em matéria de infância e juventude antes da Constituição Federal de 1988 é marcada pela vigilância, repressão e estigmatização de pessoas pobres<sup>2</sup>. Até esse momento, os Códigos de Menores de 1927 e 1979 regulavam as ações direcionadas à infância, com ênfase naqueles que estavam em situação irregular, cujo conceito se ligava à pobreza. Quanto a isso, Cifali *et al* evidenciam o fato de que as famílias eram responsabilizadas por sua vulnerabilidade socioeconômica e culpabilizadas pela “clientela” mais comum nas instituições juvenis<sup>3</sup>, voltadas para a correção e o aprimoramento dos menores.

Inaugurando uma nova ordem política e legal, a Constituição de 1988 dedicou seu capítulo

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, Humanidades e Letras do Instituto Três Rios. 1. Email: lopes.thalia01@gmail.com

<sup>2</sup> DEL PRIORE, Mary (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991

<sup>3</sup> CIFALI, Ana Cláudia; CHIES-SANTOS, Mariana.; ALVAREZ, Marcos César. Justiça Juvenil no Brasil: continuidades e rupturas. **Tempo Social**, v. 32, n. 3, p. 197–228, set. 2020, p. 205.

VII à criança e ao adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e pessoas em desenvolvimento, prevendo um dever tripartite de proteção pela família, sociedade e pelo Estado<sup>4</sup>, no sentido de garantir o direito à convivência familiar, encartado no princípio do interesse superior da criança, ambos positivados no ECA.

Alguns instrumentos legais existem para assegurar a proteção da infância, como a ação de destituição do poder familiar. Segundo o art. 1.638 do Código Civil vigente<sup>5</sup>, ela ocorre em casos excepcionais, quando verificada ameaça ou lesão a direitos fundamentais dos filhos. Esse dispositivo deve ser lido conjuntamente com o art. 23, caput e §1º do ECA<sup>6</sup>, que dispõe que a carência de recursos financeiros não constituirá, por si só, causa razoável para a destituição, além de determinar que essas famílias sejam direcionadas a programas oficiais de apoio e proteção.

Segundo dados levantados nos últimos anos pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>7</sup> e pelo NEPPSF<sup>8</sup>, o pano de fundo das ações de destituição familiar é a pobreza, a qual priva as famílias, desde sua origem, de direitos básicos. Essa privação acaba sendo direcionada também aos seus filhos, criando-se um perfil para crianças e famílias que passaram pela destituição, com a repetição de alguns padrões como o vício em entorpecentes, baixa escolaridade dos genitores, entre outros.

O presente trabalho objetiva questionar esse perfil, refletindo sobre a real superação das práticas que eram comuns ao Direito do Menor, como a culpabilização das famílias por sua condição de extrema vulnerabilidade, discutindo a dualidade aparente que pode existir, nos casos acima descritos, entre o direito à convivência familiar e o melhor interesse da criança.

## **Considerações Finais**

Preliminarmente, os dados indicam que as ações de proteção e assistência priorizam as crianças, sem efetivamente promover a reestruturação familiar ou melhorias socioeconômicas, revelando que as

---

<sup>4</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025].

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, [2002]

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, [1990].

<sup>7</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças**. Brasília: CNJ, 2022.

<sup>8</sup> FÁVERO, Eunice Teresinha (coord.). **REALIDADE SOCIAL, DIREITOS E PERDA DO PODER FAMILIAR: desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária**. São Paulo: NEPPSF, UNICSUL, 2014.

vulnerabilidades dessas famílias são geracionais e decorrentes de históricas violações de direitos. Além disso, observou-se que os agentes públicos, ao exigirem esforços individuais desproporcionais e insuficientes para superar as condições estruturais, acabam por intensificar a vulnerabilização das famílias, que, quando não atendem aos padrões impostos, são estereotipadas como incapazes de exercer a parentalidade, sendo então marginalizadas até se tornarem novamente alvo das mesmas medidas protetivas, em um ciclo de invisibilização e intervenção pontual.

### Referências Bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 21 de jun. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF. Presidência da República, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 21 de jun. de 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em 20 de jun. de 2025.

CIFALI, Ana Cláudia; CHIES-SANTOS, Mariana.; ALVAREZ, Marcos César. Justiça Juvenil no Brasil: continuidades e rupturas. **Tempo Social**, v. 32, n. 3, p. 197–228, set. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/8VCgZtkgsLBZz44gHXhHXKF/>. Acesso em 21 de jun. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/601>. Acesso em 29 de jun. de 2025.

DEL PRIORE, Mary (org.). **História da criança no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1991.

FÁVERO, Eunice Teresinha (coord.). **REALIDADE SOCIAL, DIREITOS E PERDA DO PODER FAMILIAR: desproteção social x direito à convivência familiar e comunitária**. São Paulo: NEPPSF, UNICSUL, 2014. Disponível em: [https://www.neca.org.br/images/Eunice%20F%C3%A1vero\\_RELATORIO\\_FINAL\\_REALIDADE\\_SOCIAL.pdf](https://www.neca.org.br/images/Eunice%20F%C3%A1vero_RELATORIO_FINAL_REALIDADE_SOCIAL.pdf). Acesso em 29 de jun. de 2025.